

Redação Final 5/2026

Protocolo 43867 Envio em 13/07/2026 15:05:25

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 013-2026

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO
Nº 001/2026 NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/07/2026

Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica vedada a participação em licitações públicas, bem como a celebração de novos contratos administrativos com o Município de Paraguaçu Paulista, das empresas que:

- I – tenham abandonado obra pública ou serviço contratado sem justificativa aceita formalmente pela Administração, dando causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- II – tenham dado causa à paralisação de obra ou serviço público, retardando a execução ou a entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- III – tenham descumprido obrigações contratuais essenciais, causando prejuízo material, financeiro ou administrativo ao Município;
- IV – tenham sofrido rescisão contratual por culpa devidamente apurada em processo administrativo;
- V – tenham sido condenadas administrativamente por fraude contratual, apresentação de documentos falsos, superfaturamento, inexecução contratual ou prática lesiva contra a Administração Pública.”

Art. 2º A vedação constante nesta Lei aplica-se também:

- I – às pessoas físicas que constavam como sócias proprietárias, administradoras ou controladoras da empresa sancionada à época dos fatos que geraram a penalidade;
- II – a novas empresas que venham a ser constituídas pelos mesmos sócios da empresa penalizada, ou que possuam em seu quadro societário pessoas físicas mencionadas no inciso anterior;
- III – a empresas que, embora com CNPJ distinto, possuam unidade de gerência, controle ou patrimônio com a empresa sancionada, caracterizando sucessão empresarial ou confusão patrimonial destinada a burlar a sanção.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá, obrigatoriamente, através do controle interno e assessoramento jurídico, realizar a consulta do CPF dos sócios e administradores das empresas licitantes antes da adjudicação do objeto ou assinatura do contrato, a fim de verificar a existência de impedimentos vigentes vinculados à pessoa física, visando a gestão de riscos e controle preventivo.

Art. 4º As vedações previstas nesta lei somente poderão ocorrer após regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa aos envolvidos, inclusive aos sócios, e a motivação da decisão administrativa;

Art. 5º As restrições previstas nesta Lei terá prazo de: I – até 03 (três) anos, nos casos descritos nos incisos I, II, III, IV do art. 1º; II – até 06 (seis) anos, nos casos descritos nos inciso V do art. 1º. Parágrafo único. O prazo será contado da decisão administrativa definitiva.

Art. 6º A empresa declarada impedida e seus respectivos sócios ficarão inscritos em cadastro municipal próprio de empresas e pessoas sancionadas, a ser disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil e criminal, a obrigação de reparação integral dos danos e a aplicação das sanções previstas na legislação federal.

Art. 8º A presente Lei observará, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de julho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário

